

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 33 - ANO III - DEZEMBRO 2011

CRIMES ELEITORAIS RELATIVOS À VOTAÇÃO

(...)

8.4. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE)

Estabelece o art. 299 do Código Eleitoral a figura típica consubstanciada na conduta de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

A norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa, pois, na feliz expressão de Pedro Henrique Távora Niess, “o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor”.⁹

Trata-se do crime de corrupção eleitoral, cuja descrição contém condutas múltiplas, posto que o ilícito tanto pode se configurar pela ação de “dar”, o que pressupõe uma atuação positiva no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se evidencia pelo mero comportamento de oferecer, prometer.

Segundo Celso Delmanto “oferecer” tem o sentido de “pôr à disposição, apresentar para que seja aceito”, ao passo que “prometer” tem a significação de “obrigar-se, comprometer-se, garantir dar alguma coisa”.¹⁰

Em qualquer uma dessas hipóteses, tem-se, na verdade, o crime de corrupção eleitoral ativa, já que a ação é desenvolvida pelo agente de forma a atingir o eleitor, buscando, com isto, obter o voto ou conseguir ou prometer a abstenção.

Entretanto, na hipótese de ocorrer a ação de “solicitar” ou de “receber”, tem-se, na verdade, uma modalidade de corrupção eleitoral passiva, que se revela pela atuação de pedir ou de aceitar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar voto ou prometer abstenção. Havendo o recebimento, resulta caracterizado o crime não só de corrupção eleitoral passiva, como também ativa, dado que pressupõe a ação de alguém no sentido de dar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais.

Verifica-se, portanto, que o crime previsto no art. 299 do Código eleitoral contém norma que incrimina ambas as modalidades de corrupção eleitoral, sendo que assim já foi reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando num julgamento foi enfatizado que a infração resulta caracterizada sob a modalidade ativa, com as ações de “dar, oferecer ou prometer, e a passiva – solicitar ou receber, em qualquer das hipóteses para obter ou dar voto ou prometer abstenção (Precedentes: HC 177, rel. Min. Pertence, HC 233, rel. Min. Jardim, e Rec. 10.962, rel. Min. Andrada)”.¹¹

O crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, não

9 Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade, p. 128.

10 Código Penal Comentado, 3. ed., p. 505.

11 TSE, RHC 226-AL, j. 23.06.1994, DJ 05.08.1994, p. 19.344, RJTSE, vol. 6, p. 20.

ÍNDICE

CRIMES ELEITORAIS RELATIVOS À VOTAÇÃO..... 01

NOTÍCIAS..... 07

JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 09

JURISPRUDÊNCIA DO STF..... 12

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Marlon Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato o agente da infração. É o que, com propriedade, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consoante se infere do julgado abaixo citado:

“O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do art. 299 do Código Eleitoral”.¹²

Entretanto, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei 9.840, de 28.09.1999, se o candidato for o sujeito ativo da conduta de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”, ficará sujeito à pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e a cassação do registro ou diploma, observando o procedimento previsto no art. 22 da LC 64, de 18.05.1990.

É que o art. 1.º da Lei 9.840/1999 veio acrescentar à Lei 9.504, de 30.09.1997, o art. 41-A, passando, então, a definir o que constitui *captação de sufrágio*, vedado por lei. Na verdade, esse dispositivo em nada alterou a disciplina penal pertinente ao crime de corrupção eleitoral, que continua incólume, pelo que incide no delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral tanto o candidato como qualquer outra pessoa que realizem as figuras típicas ali descritas. A mudança está que, sendo o autor da infração um candidato, além de responder criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, submete-se, também, às penas previstas no art. 41-A da lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 9.840/1999, sendo que o procedimento para a apuração é previsto na LC 64, de 18.05.1990, em seu art. 22, denominado de investigação judicial. De sorte que, pela captação ilícita de sufrágio, responderá em processo próprio, separado, sem prejuízo de responder, na esfera criminal eleitoral, pelo delito de corrupção eleitoral, na ação penal a ser desencadeada em razão da mesma conduta.

Portanto, sendo o candidato o autor da captação de voto, figura que se assimila ao da corrupção eleitoral, responderá pelo delito do art. 299 do CE, além de que estará sujeito à multa de mil a cinqüenta mil UFIR, além da cassação do registro, enquanto candidato, ou do diploma, caso já tenha sido eleito e diplomado. Em suma, os dois preceitos devem ser aplicados, um não afastando a aplicabilidade do outro, mas, no entanto, cada um deve ser objeto de processo próprio e separado.

Ademais, o benefício, objeto da captação eleitoral ou da corrupção eleitoral, pode consistir, segundo o escólio de Fávila Ribeiro, em “qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto ou abstenção de um ou mais eleitor, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem, como emprego, promoção, recompensa pecuniária, utensílios, dispensa de uma obrigação convencionada, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios, de brindes e de material escolar”.¹³

Não discrepa desse posicionamento J.J. Cândido, ao enfatizar que por qualquer vantagem “pode-se entender qualquer benefício, material, moral econômico, financeiro, apoio etc., pouco importando se legal ou ilegal”.¹⁴

Entretanto, precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado, a uma ou mais pessoas determinadas, não configurando o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios ou mesmo através da televisão, quando não resulta evidenciando nem mesmo o compromisso da entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou abstenção.

O caráter negocial é indispensável para caracterização do delito, ou seja, a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto.

Diferente é a situação prevista pela Lei 11.300, de 2006, ao acrescentar o § 5.º ao art. 23 da Lei 9.504/1997, dado que nesse preceito estabeleceu que ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoa físicas ou jurídicas. Nesse caso, o caráter negocial não está presente na descrição da conduta, o que denota que essa infração não se submete àquela definida como captação ilícita de sufrágio, prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997, nem tampouco tem a mesma natureza da corrupção eleitoral, definida como crime no art. 299 do CE.

Portanto, pode o candidato cometer a infração prevista no art. 23, § 5.º, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 11.300/2006, sem que resultem caracterizado o crime de corrupção eleitoral. É que, no primeiro caso, basta a do-

12 TRE-SP, RC 122. 421, rel. Juiz Márcio Martins Bonilha. CELSO ALBERTO SILVA FRANCO ET ALII, *LEIS PENAS ESPECIAIS...*, 6.ED., VOL. 2, CIT., p.826.

13 *Direito Eleitoral*, 5. ed., cit., p. 636.

14 *Direito eleitoral brasileiro*, p. 283.

ação em dinheiro, ou a entrega de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie, mesmo que tais atos sejam praticados sem buscar o candidato a contraprestação do voto, enquanto que, para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, é indispensável que a conduta de dar, oferecer, prometer, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem seja realizada para obter ou dar voto.

Entretanto, não é dado descurar que a conduta que constitui a infração do art. 23, § 5.º, da Lei 9.504/1997, pode, concomitantemente, evidenciar, não a prática de corrupção eleitoral, mas o crime previsto no art. 334 do CE, desde que confirmado que a conduta consistiu em utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para a propaganda ou aliciamento de eleitores.

É que, para a caracterização da figura típica do art. 334 do CE, não se exige que a distribuição, por exemplo, de mercadorias, prêmios ou a realização de sorteios, seja feita com finalidade de obter o voto, mas que tenha fins de propaganda ou de aliciamento de eleitores. Assim, em princípio, o atuar consistente na infração do art. 23, § 5.º, da Lei 9.504/1997, pode também configurar o delito do art. 334 do CE, desde que, evidentemente, a entrega de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie, seja realizada, não em contraprestação do voto, mas com fins de propaganda ou de aliciamento de eleitores.

Assim no caso de capacitação ilícita de sufrágio, uma mesma conduta pode redundar não só na responsabilização pela infração político-eleitoral prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, como também evidenciar crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do CE, ao passo que, em se tratando de conduta que caracterize a infração do art. 23, § 5.º, da Lei 9.504/1997, poderemos ter, pelo mesmo atuar, a configuração do delito previsto no art. 334 do CE.

Ademais, “para a configuração do crime de corrupção eleitoral não bastam promessas genéricas como aquelas que ocorrem em palanques de propaganda ou em programas televisivos. É necessário que a vantagem seja concreta, individualizada e oferecida ao eleitor em troca de voto”.¹⁵

Nessa linha de entendimento são também as decisões a seguir citadas:

“... é de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto. Assim não fosse e qualquer mirabolante promessa de candidato, de seu palanque, no sentido de auxiliar entidades, pessoas, grupos, associações, bairros, regiões, clubes, hospitais, igrejas etc., bastaria para que incidisse no crime do art. 299 do Código Eleitoral. Se assim fosse, se promessas genéricas, se ofertas de doação e prestígio fossem crime, esvaziariam as plataformas eleitorais, pois que de promessas são feitas, cabendo ao eleitor medir se o promitente é, ou não, merecedor da confiança de que irá cumpri-las”.¹⁶

“Recurso criminal. Alegada infração do art. 299 do Código Eleitoral. Promessa de entrega de cestas básicas à população carente do Município de Limeira, condicionada à eleição do réu. Promessas genéricas dirigidas a pessoas indeterminadas não têm o condão de configurar o delito no art. 299 do Código Eleitoral. Atipicidade do fato. Recurso provido, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”.¹⁷

“Documentos enviados ao Juiz Eleitoral noticiando fatos que poderiam configurar como crimes. Inquérito Policial instaurado. Delito do art. 299 do Código Eleitoral. Não configuração.

A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da tipicidade, que postula sua escrita correspondência como modelo abstrato da lei penal. A promessa, no caso, deveria ser realizada de forma direta, de fato ou bem concreto, dirigida a pessoa ou pessoas certas e determinadas, as quais, como contraprestação direta à vantagem prometida, prometeriam dar seu voto ao candidato ou deixar de votar em outro candidato.

Pela ausência de tipicidade na conduta dos então candidatos, sem meios para se perquirir sobre a materialidade das supostas infrações, e por não se vislumbrar justa causa para a promoção da ação penal, como bem consignou quem seria titular da ação penal, não há como ser ela proposta.

Inquérito Policial arquivado”.¹⁸

“... a declaração do réu de que, se fosse eleito, dividiria seus proventos de Vereador com os pobres, não caracte-

15 TRE-SP, RC 122.793, rel. Juiz Rubens Approbato Machado. ALBERTO SILVA FRANCO ET ALII, *LEIS PENAS ESPECIAIS...*, 6.ED., VOL. 2, CIT., p. 827.

16 TRE-SP, RC 67.035, rel. Juiz Carlos Ortiz. ALBERTO SILVA FRANCO ET ALII, *LEIS PENAS ESPECIAIS...*, 6.ED., VOL. 2, CIT., p. 830.

17 TRE-SP, RC 1673, Limeira, acórdão 144.198, rel. Des. Alvaro Lazzarini, J. 15.10.2002, DOE 21.10.2002, p. 177.

18 TRE-PR, Proc. 01, acórdão 21.898, rel. Juíza Anny Mary Kuss Serrano, J. 21.08.1997, DJ 02.09.1997.

riza, a meu sentir, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Observa-se que o crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral exige a existência do agente e daquele que seria o beneficiário da dádiva, dinheiro ou vantagem.

Ora, entender que a população carente em geral poderia ser apontada como beneficiária da dádiva é, segundo penso, elastecer a norma legal enfocada e dar-lhe maior abrangência.

Na exegese do art. 299 do Código Eleitoral há de se interpretar a intenção do legislador nos limites de seu conteúdo, até porque, como norma de sanção primitiva, deve ser interpretada restritivamente.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para absolver o réu, cassando a respeitável sentença de 1.º grau”.¹⁹

Ora, o que distingue, no dizer de FRANCESCO CARRARA, “o crime em exame das promessas comuns em épocas eleitorais é a individualização do lucro prometido”.²⁰ Portanto, há de existir, para a configuração da figura típica, uma proposta, entrega ou recebimento de vantagem, de qualquer sorte, visando obtenção de voto ou a abstenção,²¹ pois, se inócua não resulta caracterizado o crime. Nesse sentido foi julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no Recurso criminal 01/91, oriundo de Palmas, em que foi relator Egas Dirceu Moniz de Aragão, dado que a ementa esteve assim expressa:

“Ação penal. Delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Distribuição gratuita de chopp a pessoas presentes à ‘Festa de Criança’, ocorrida em festividade popular na qual não havia programação política, não se reveste da tipicidade indispensável à condenação”.²²

Ademais, se a oferta, a promessa ou dádiva é realizada com a finalidade de beneficiar quem nem sequer chega a ser candidato, também não há falar em crime de corrupção eleitoral, posto que falta um dos segmentos do tipo, expresso na finalidade da atividade criminosa, voltada a obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. Neste particular, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou o entendimento de que:

“Crime Eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Caso que não se verifica: o requerido sequer veio a ser candidato”.²³

Por outro lado, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o sorteio de bens entre assistentes de comício eleitoral” constitui conduta atípica. “De eventual irregularidade na propaganda eleitoral, não se segue necessariamente a criminalidade da conduta imputada, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência do elemento do tipo do art. 299, do Código Eleitoral”.²⁴

Outrossim, a distribuição de brindes de campanha, tais como chaveiros, bandeiras, adesivos com finalidade meramente de propaganda eleitoral, não caracteriza o crime em questão, justamente por estar a faltar, nessa hipótese, o caráter negocial, que identifica o delito, podendo, isto sim, evidenciar, como já foi ressaltado, o crime do art. 334 do CE, desde que presentes os elementos ali declinados. Mas, presente o lucro, a vantagem prometida para os fins declinados pelo art. 299, perfaz-se a conduta típica da corrupção eleitoral, mesmo sendo de pouca monta, sem grande representatividade econômica, pois “a mens legis da norma penal eleitoral não quantifica, mensura ou qualifica a valoração da dádiva ofertada ou prometida, basta que contemple o dano potencial, ou seja, a relevante possibilidade de vir a causar o comprometimento do eleitor com o candidato visando esta a obtenção de voto”.²⁵

A consumação do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral ocorre no momento em que é feita a entrega do benefício ou de seu recebimento, ou então, no instante em que se dá o oferecimento, a promessa ou a solicitação do

19 TRE-MG, RO 50/92, acórdão 618/93, rel. Juiz Carvalho Pereira, J. 1.º.04.1993, DJ 29.06.1993.

20 Programa de direito criminal, vol. 5, p. 29, n. 2.487.

21 Neste sentido, merecem destaque três julgados do TRE-PR, dado que assim trataram da questão:

“Recurso criminal. Crime eleitoral. Dádiva de prótese dentárias às véspera do pleito. Ilícito perfeitamente comprovado. Art. 299 do Código Eleitoral. Prova autoría e a materialidade do delito a condenação é o corolário do procedimento. Dosimetria das penas ajustadas, em face os fatos da causa” (Rec. El. 12424, acórdão 19.316, rel. Juiz Eduardo Lino Bueno Fagunde, J. 18.10.1994, DJ 01.11.1994).

“Delito eleitoral - Recolhimento de títulos eleitorais, às vésperas de eleição, sob pretexto de distribuição de vantagens. Objetivo de beneficiar determinados candidatos - Indiscutível infração ao art. 299 do Código Eleitoral - Decisão condenatória correta - Improvimento dos recursos” (RC 17, 2.613, rel. Juiz Frederico Mattos Guedes, DJE 02.02.1988).

“Promessa de dádiva para obtenção de votos. Vales em espécie para serem entregues após o pleito. Propaganda acoplada. Ilícito perfeitamente comprovado. Dosimetria das penas ajustadas, em face os fatos da causa. Art. 299, Código Eleitoral. Recurso improvido” (RC 59, rel. Juiz Sérgio Arenhart, j. 15.09.1992).

22 TRE-PR, RC01/91, rel. Juiz Egas Dirceu Moniz de Aragão, acórdão 16.702, DJE 06.04.1992, p. 115.

23 TSE, REspE 10.399-DF, rel. Min. Romildo Buenos de Souza, Boletim Eleitoral, vol. 02-01, p. 341.

24 TSE, HC 270-GO, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 03.08.1995, DJ 25.08.1995, p. 26.263.

25 TRE-MS, RC3/92-III, Naviraí, acórdão 1.605, rel. Juiz Hêlvio de Freitas Pissurno, Informativo Eleitoral, vol. 6, p. 139, 1994.

dinheiro, da dádiva ou de qualquer outra vantagem com o fim de ser obtido voto ou a abstenção. Assim, se a oferta é para comparecer a comício, sem indicação precisa de que consistirá em contraprestação pela concessão de voto ou pela ocorrência de abstenção, a conduta não tipifica o delito em questão, podendo, caracterizar delito contra a propaganda eleitoral. No tocante a estes aspectos, merece destaque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender:

“Denúncia. Crime eleitoral. Divulgação pela imprensa de oferta de vantagens para comparecimento a comício.

- A ação do diretório que escapa ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral. Lacuna Legal. Alegação não configurada.

- Arquivamento”.²⁶

Em se tratando da conduta típica consistente no oferecimento ou promessa de dádiva, dinheiro ou qualquer outra vantagem para os fins declinados no art. 299 do Código Eleitoral, a consumação ocorre, independentemente da aceitação, sendo que nesse diapasão é o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, da relatoria do Juiz Federal Jean Marcos Ferreira, dado ter entendido:

“... O crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral é daqueles que se consumam no momento da oferta, independentemente da aceitação e da obtenção da vantagem eleitoral”.²⁷

Ademais, não há necessidade de que a conduta típica ocorra em data próxima à eleição, pois “para a consumação do delito em tela, basta a promessa – promessa é sempre projetada para o futuro – de dinheiro (dádiva, ou qualquer outra vantagem) para obter voto. Não é necessário que o fato ocorra nas imediações ou no próprio dia da eleição. Não é necessário que se efetive ou não o pagamento. (O delito se configura com a promessa ou com o pagamento. Um independe do outro: pode-se pagar, sem prometer; como se pode comprometer, sem pagar. Em ambos os casos, o delito se consuma)”.²⁸

A Lei 9.840, de 28.09.1999, ao definir *captação de sufrágio*, deixou bem claro ao acrescentar o art. 41-A à Lei 9.504, de 30.09.1997, que a doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, realizada pelo candidato, para caracterizar a infração, deve ocorrer no período compreendido entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. É que sem ter, ainda, ocorrido a obtenção do registro da candidatura, eventual oferta, doação ou promessa feita pelo aspirante a concorrer ao pleito ainda não se reveste e potencialidade lesiva para os fins da caracterização da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, posto que pode não vir a se tornar candidato. Já, em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se dê a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo.

Por outro lado, cabe destacar que a consumação do crime independe da ocorrência do resultado, o que significa ser irrelevante a obtenção efetiva do voto ou da obtenção, como decorrência da atividade típica. Trata-se, na verdade, de crime formal, conforme foi bem realçado nas decisões a seguir mencionadas:

“A corrupção eleitoral, como a corrupção ativa, definida no art. 333 do código Penal, é crime ‘dito formal’, ou, segundo os modernos penalistas, que repudiam a antiga classificação de ‘crimes materiais’ e ‘crimes formais’, crime de simples ‘perigo de dano’, consoante bem explica Magalhães Noronha (*Direito penal*, Saraiva, 1962, vol. IV, n. 1424, p. 435-436): ‘É a corrupção ativa delito de simples atividade ou mera conduta, também dito formal. A lei não espera que a lesão ou a ofensa ao bem tutelado – o interesse da administração se dê efetivamente; basta-lhe a possibilidade de dano real’. Aliás o próprio impetrante o reconhece, ao transcrever, na sua petição, embora a outro propósito, lição de Florian, que soa: ‘questo delitto è formale cosi rispetto a colui che corrompe o cerca di corrompere, come rispetto a colui che la corruzione accetta.’”²⁹

“Recurso Criminal. Vantagem econômica em troca de votos. Configuração. Sentença confirmada.

O crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, é delito formal, ou seja, não depende da ocorrência do resultado da ação delituosa. Basta que haja o oferecimento de dinheiro ou dádiva, ou qualquer outra vantagem, para que alguém dê o voto, mesmo que a oferta não seja aceita.”³⁰

26 TSE, REspE 10.482-RJ, rel. Min. Romildo Bueno de Souza, DJ 15.06.1990, p. 5.503, RJTSE 02-01, p. 320.

27 TRE-MS, RC 21/94-III, Caarapó, acórdão 2.386, *Informativo Eleitoral*, vol. 9, p. 303, 1997.

28 TRE-SP, RC 117.232, rel. Juiz Approbato Machado. ALBERTO SILVA FRANCO ET ALII, *LEIS PENAIS ESPECIAIS...*, 6.ED., VOL. 2, CIT., p. 825.

29 TRE-SP, HC 57.945, rel. Juiz Carvalho Mange. ALBERTO SILVA FRANCO ET ALII, *LEIS PENAIS ESPECIAIS...*, 6.ED., VOL. 2, CIT., p. 824.

30 TRE-PR, RC 169, Classe 3, acórdão 20.686, rel. Juiz Eduardo Lino Bueno Fagunde, j. 19.08.1996, DJ 11.09.1996.

“Recurso criminal. Crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, Distribuição de lanches e bebidas e promessa de recompensa financeira e obtenção de apoio de cabos eleitorais para arregimentar votos para os candidatos que o recorrente apoiava.

A conduta delituosa do recorrente ficou comprovada nos autos.

Recurso desprovido.”³¹

“O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral consistente em ‘dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita’, é crime formal, ou seja, não depende da ocorrência do resultado da ação delituosa. É crime de consumação imediata, no caso, consumado com o ato provado de dar e oferecer passagens a eleitores para a obtenção de voto.”³²

O dolo exigido para a configuração da figura típica é o específico, dado que presente deve estar a vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto, ou então, de conseguir ou prometer abstenção. Nesse sentido tem atendido a jurisprudência de nossos tribunais, cabendo destaque aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo referenciados, onde restou decidido:

“Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Necessidade de dolo específico. Falta de tipicidade. Concessão do *habeas corpus* de ofício.”³³

“Recurso especial. Delito de corrupção previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Falta de caracterização. A promessa de vantagens há de ser feita para obtenção de voto. Se não possui aptidão para tal resultado, descabe considerar o delito. Não conhecido.”³⁴

De sorte que o fim especial da conduta constante do tipo inserto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar presente, sob pena de não restar configurado o ilícito penal em comento, que não se satisfaz com a presença do dolo genérico, posto que, se assim for, será caso de absolvição.³⁵

A tentativa é admissível, e resulta configurada quando, após iniciada a execução, vem a ser interrompido o *iter criminis* por razões alheias à vontade do agente.

A pena imposta é a de reclusão de um a quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Fonte: GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*/ Suzana de Camargo Gomes. - 4. Ed. Ver., atual., e ampl. - São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010, páginas 196 a 205.

31 TRE-MG, RO 59/92, sacramento, acórdão 153.93, rel. Juiz José Tarcísio Almeida Melo, j. 12.03.1993, DJ 16.06.1993.

32 TRE-PR, RC 05, Francisco Beltrão, acórdão 2.586, rel. juiz José Wanderlei Resende, DJ 23.12.1987.

33 TSE, *Julgados do Tribunal Superior Eleitoral* 6, p. 13, ago. 1994.

34 TSE, *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* 4, vol. 5, p. 132, out.-dez. 1994.

35 Neste sentido decidiu o TRE-MS no Rec. Crim. El. 11/94-III, Miranda/MS, em que foi relator o eminente Juiz João Maria Lós, dado que teve um trecho da ementa com o sentido de que: “A não caracterização do elemento subjetivo do tipo ou do injusto capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, por ausência de provas seguras para a condenação, leva ao decreto absolutório do agente”. E mais, em seu voto, cabe destaque os trechos em que posiciona: “... o tipo penal exige na conduta do agente o dolo específico, conforme a doutrina tradicional, já que atualmente o dolo é considerado único, sendo que o fim especial é tratado como elemento subjetivo do tipo ou do injusto. De qualquer modo, há que se ter em conta que o fim especial na conduta do agente deve vir cumpridamente demonstrado no bojo dos autos. E, no caso em tela, não é o que ocorre, visto que se quer se colheu um único depoimento de qualquer pessoa que tenha se beneficiado com a distribuição de cestas básicas. Aliás, sequer sabe-se, ou pelo menos não há nos autos qualquer informação segura, de que as pessoas que se beneficiaram com a referida distribuição de cestas sejam efetivamente eleitores. Muito menos há qualquer informação de que quando da mencionada distribuição foi-lhes solicitado o voto em favor de qualquer candidato”. E, mais adiante, prossegue: “Verifica-se, portanto, que a caracterização do fim especial de obter o voto deve vir aos autos cumpridamente demonstrada, seja através de depoimentos testemunhais, seja através de coleta ou apreensão de documentos. No caso dos autos, além de não se ter colhido um único depoimento das pessoas que teriam se beneficiado com a distribuição das cestas básicas, constata-se, conforme declaram de forma uníssona as testemunhas, que não foi apreendido qualquer material de propaganda no veículo que fazia a distribuição das referidas cestas básicas. É presumível que a distribuição estivesse sendo feita com intuito eleitoral. No entanto, só a presunção não pode sustentar um decreto de condenação” (*Informativo Eleitoral*, vol. 8, p. 128 e 132, respectivamente, 1996).

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Novo pedido de vista suspende julgamento da Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Íntegra do voto do ministro Joaquim Barbosa sobre Ficha Limpa](#)
- * [Ação da OAB sobre poder econômico das campanhas eleitorais chega à PGR](#)
- * [PSOL questiona concessões de radiodifusão para políticos com mandato eletivo](#)
- * [STF libera candidatura de Jader Barbalho](#)
- * [Arquivado MS de Marinor Brito contra decisão do Plenário](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE aprova resoluções sobre registro de candidatura e atos preparatórios para 2012](#)
- * [Plenário aprova resoluções para as eleições municipais de 2012](#)
- * [Índios isolados têm assegurado o direito ao alistamento eleitoral e ao voto](#)
- * [MPE pede a cassação do diploma do deputado federal Neilton Mulim \(PR-RJ\)](#)
- * [Ministro suspende eleição suplementar em Teresópolis-RJ](#)
- * [Partidos que perderam filiados para o PSD serão intimados sobre possível redistribuição do Fundo Partidário](#)
- * [Candidato a deputado estadual em 2010 pede aprovação de contas rejeitadas pelo TRE-RJ](#)
- * [TSE vai examinar recursos do MPE e da Gazeta de Alagoas](#)
- * [Gravação de conversa deve ser considerada em processo de cassação do prefeito](#)
- * [TSE mantém mandato de Teotônio Vilela Filho, mas aplica multa de R\\$ 10 mil](#)

3. Criminal Eleitoral

- * [STF: Ministro nega liminar a acusado por crime eleitoral](#)
- * [TSE: Mantida condenação a denunciados por fraude a convenção do PTN em 2003](#)
- * [TSE nega habeas corpus a prefeito que teve mandato extinto em Tarauacá-AC](#)
- * [PRE-AC denuncia prefeito de Bujari por crime eleitoral](#)
- * [TRE-RN aceita denúncia contra prefeita de Ipueira](#)
- * [TRE catarinense absolve vereador de Araranguá cassado por compra de votos](#)
- * [Câmara: Projeto proíbe consumo de álcool em dia de eleição até as 20 horas](#)
- * [Câmara: Projeto tipifica crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral](#)

4. Institucional: MP

- * [TRE-SP confirma entendimento do MPE nas doações por excesso](#)
- * [PRE-BA busca estreitar relações com Promotorias Eleitorais para eleições de 2012](#)
- * [PRE-SP recebe a notícia de mais um caso de falta de defensor público da União em processos eleitorais paulistas](#)
- * [PRE-TO requer condenação de ex-diretora que promoveu reunião eleitoral em escola municipal de Palmas](#)
- * [PRE-RN quer revisão eleitoral nos municípios de Itajá e Rafael Godeiro](#)
- * [PRE-TO se manifesta contra transferência de domicílio eleitoral de ex-candidato a deputado estadual](#)

5. TRE do Rio de Janeiro

- * [TRE-RJ prorroga mais uma vez liminar de Rosinha Garotinho](#)

NOTÍCIAS

* [TRE-RJ aprova Resoluções das eleições municipais de 2012](#)

* [TRE-RJ recusa eleição indireta em Teresópolis](#)

6. Infidelidade Partidária

* [Senador Clésio Andrade tem reconhecida justa causa para deixar o PR](#)

* [TSE: Arquivado pedido de perda do mandato do deputado federal Manoel Salviano](#)

* [PRE-SP requer a perda de 497 mandatos eletivos no Estado por infidelidade partidária](#)

* [PRE-BA já acionou 282 políticos por infidelidade partidária em 2011](#)

* [PRE-GO: vereador de Aparecida \(GO\) perde cargo por infidelidade partidária](#)

* [Suplente pede que TSE decreta perda de cargo de deputado federal por Roraima](#)

* [PRE-PE pede cassação de três vereadores](#)

* [PRE-SE ajuíza mais cinco ações por infidelidade partidária](#)

* [Suplente não consegue liminar para ter mandato de vereadora de Biguaçu-SC](#)

7. Propaganda Político-Eleitoral

* [TSE: Plenário reafirma que partido político não pode fazer propaganda paga](#)

* [TSE: Mantida multa a diretora de colégio que fez propaganda eleitoral em agendas escolares](#)

* [TRE-SP aplica primeira multa de propaganda antecipada para Eleições 2012](#)

* [PRE-PE emite recomendação para coibir propaganda eleitoral antecipada](#)

* [PRE-BA: pré-candidato Mário Kertész é multado por propaganda antecipada](#)

* [PRE-BA: Mário Kertész é multado novamente por propaganda eleitoral antecipada](#)

* [PRE-BA: pré-candidato à prefeitura de Camaçari é condenado por propaganda antecipada](#)

* [PRE-BA: Otto Maia terá que pagar R\\$ 5 mil por propaganda fora de época](#)

* [MPE-AC entra com representação contra PC do B por propaganda irregular](#)

* [PRE-AC aciona PT por propaganda eleitoral irregular](#)

* [PPL terá cinco minutos de propaganda partidária em janeiro de 2012](#)

* [TRE-RJ: Partido Verde perde 5 minutos da propaganda partidária em 2012](#)

8. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

* [TRE-SP julga primeiros casos de doação para campanha acima do limite legal](#)

* [Doadoras que excederam limite são multadas em Blumenau e Itajaí](#)

* [Pleno do TRE cassa governador de Roraima](#)

* [TRE-SP condena médico que promoveu sua candidatura para Assembleia em receiptuários](#)

* [TRE cassa diploma de suplente de deputado em ação movida pela PRE/PI](#)

* [TRE rejeita pedido de cassação do governador de Minas Gerais](#)

* [PT e PSDC paulistas têm contas desaprovadas pelo TRE-SP](#)

* [TRE-SC: PSDB estadual tem contas desaprovadas e deve devolver R\\$ 8.399,29](#)

* [PRB paulista tem as contas desaprovadas pela 3ª vez este ano](#)

* [Contas de 2010 do PTdoB catarinense são julgadas não prestadas](#)

* [PSOL de Santa Catarina fica sem cotas por seis meses e deve restituir cerca de R\\$ 1 mil](#)

* [TRE-MG: Diplomado novo prefeito de Ipaba](#)

* [TRE-SP define competência dos juízes eleitorais para Eleições 2012](#)

NOTÍCIAS

* [TRE-MG define atribuições e nomes dos juizes eleitorais para o pleito de 2012](#)

* [TRE-BA define juizes para as Eleições 2012](#)

9. Outras Notícias do TSE

* [Apuração do plebiscito do Pará foi totalizada à 0h40](#)

* [AGU consulta TSE sobre operações de crédito e transferências voluntárias](#)

* [Mantida a rejeição de contas de 2005 do PT paulista](#)

* [Novo pedido de vista adia julgamento da cassação do senador Alfredo Nascimento](#)

* [Mantida cassação do prefeito de Anamã-AM por compra de votos e abuso do poder econômico](#)

* [TSE determina eleição direta para substituir prefeita em Madre de Deus-BA](#)

* [MPE pede cassação do governador Marcelo Déda por abuso de poder](#)

* [Determinada posse imediata de suplente de Benício Tavares na Câmara Legislativa do DF](#)

* [Ministro mantém cassação do prefeito e vice de Abaré-BA](#)

* [TSE defere registro do prefeito eleito de Jacundá-PA](#)

10. Notícias do Congresso Nacional

* [Câmara: Sem consenso, votação da reforma política é adiada para 2012](#)

* [Câmara: Projeto aumenta tempo mínimo para mudança de domicílio eleitoral](#)

* [Câmara: Entidades da sociedade civil se mobilizam pela sustentabilidade nas eleições](#)

* [Câmara: Projeto proíbe construtoras de fazer doações a campanhas eleitorais](#)

* [Câmara: Proposta obriga fixação de subsídio de vereador antes da eleição](#)

* [Senado: Marinor Brito critica decisão do STF que pode dar sua vaga a Jader Barbalho](#)

* [Câmara aprova criação de 66 cargos para o PSD](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 36/2011

Consulta nº 1508-89/DF

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação

partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90). DJE de 25.11.2011.

Representação nº 1562-89/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILÉGAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral. 2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior. 3. Presentes indícios, em tese, da prática de infração penal eleitoral, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências entendidas cabíveis. 4. Representação que se julga procedente, para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar – com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea –, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). *DJE de 25.11.2011.*

Agravo. Interposição nos próprios autos. Nova disciplina. Justiça Eleitoral. Aplicação.

É aplicável à Justiça Eleitoral a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil e transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que tange à formação do agravo de instrumento, razão pela qual não procede a alegação de que a disciplina específica do Código Eleitoral impede a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à matéria. A adoção do novo agravo na Justiça Eleitoral prestigia os princípios da celeridade e da economia processuais, oferecendo a possibilidade de apreciação imediata do recurso especial, considerada eventual relevância das questões suscitadas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 129-16/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.11.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 98-93/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 182/

STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ). 2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Já decidiu esta Corte que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido. *DJE de 25.11.2011. Noticiado no informativo nº 34/2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 37/2011

Vereador. Expulsão. Partido político. Infidelidade partidária. Inexistência.

A expulsão de vereador do partido político não gera interesse de agir para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. O ato de desfiliação partidária é praticado por iniciativa do filiado que opta voluntariamente pelo seu desligamento da agremiação partidária. Não se confunde, assim, com a expulsão que é imposta pelo partido político, contrariamente à vontade do filiado, hipótese que não se enquadra nas disposições da Res.-TSE no 22.610/2007. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3889-07/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, em 1º.12.2011.*

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidatura indeferida.

Nos termos do § 1º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que tiver o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1242-05/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.11.2011.*

Gasto. Arrecadação. Ilicitude. Campanha eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento. Abuso do poder econômico. Inexistência.

Se as irregularidades imputadas ao candidato dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

contra expedição de diploma. Ainda que se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam caixa 2 e, por consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, cabe à parte indicar a existência da potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o conseqüente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 5-80/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.12.2011.*

Mandado de Segurança nº 1181-47/RJ

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Lei Orgânica Municipal não pode desbordar de sua competência legislativa e abandonar o critério constitucional de eleição para a hipótese de dupla vacância na Chefia do Executivo local. 2. Na espécie, o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Magé/RJ abandona o critério constitucional de eleição ao estabelecer que, “em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal”. 3. Deve-se conferir máxima efetividade ao princípio da soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de acordo com o art. 14, caput, da Constituição. 4. Segurança denegada. *DJE de 1º.12.2011. Noticiado no informativo nº 33/2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 38/2011

Recurso Ordinário nº 4377-64/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral. 2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator. 3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, indepen-

dente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. 4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral. 5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma. 6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 7. Recursos especiais prejudicados. *DJE de 9.12.2011. Noticiado no informativo nº 35/2011.*

Prestação de contas. Partido político. Limite máximo. Pagamento de pessoal. Descumprimento.

O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, com redação anterior à Lei nº 12.034/2009, dispunha que o limite máximo com gastos de pessoal com recursos do Fundo Partidário era de 20%. A extrapolação desse limite, nos termos da jurisprudência do TSE, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, com pessoal. Ressalte-se que a alteração feita pela Lei nº 12.034/2009, que estendeu para 50% o limite com gastos de pessoal, não se aplica ao caso, pois as contas se referem ao exercício de 2006, incidindo na espécie a redação anterior do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Quanto à determinação de devolução dos valores que extrapolaram o limite de gastos com pessoal, o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao Erário dos valores considerados irregulares. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 168-13/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.12.2011.*

Campanha eleitoral. Doação. Pessoa jurídica. Limitação legal.

As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.12.2011.*

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Diretor. Rádio.

A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora a rádio seja controlada por fundação mantida pelo

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

poder público. As rádios em geral, sobretudo as educativas, não mantêm “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle”, sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente dito, inclusive não constitui objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso de Ronaldo Martins Campos e Coligação União Popular e desproveu o recurso de Izaldino Altoé.

Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.12.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.953/RO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO. É competente o Juízo Eleitoral do domicílio do doador, para o processamento da representação formalizada ante o extravasamento dos limites legais de doação a campanhas. DJE de 5.12.2011. Noticiado no informativo nº 31/2011.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 650

28 de novembro a 02 de dezembro de 2011

Plenário

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 8

O Plenário retomou julgamento conjunto de duas ações declaratórias de constitucionalidade e de ação direta de inconstitucionalidade nas quais se aprecia a denominada Lei da “Ficha Limpa” – v. Informativo 647. O Min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou procedentes os pedidos formulados nas primeiras e improcedente o requerido na última. Preliminarmente, acompanhou o Min. Luiz Fux, relator, quanto ao conhecimento das ações apenas no tocante às causas de inelegibilidade. No mérito, destacou que a Constituição erigira à condição de critérios absolutos para o exercício de cargos públicos a probidade, a moralidade e a legitimidade das eleições. Nessa linha, reafirmou que a LC 135/2010 seria compatível com a Constituição, em especial com o que disposto no seu art. 14, § 9º (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), a formar um todo que poderia ser qualificado como Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira. Relembrou que inelegibilidade não seria pena, razão pela qual incabível incidir o princípio da irretroatividade da lei, notadamente, do postulado da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade. No ponto, alertou sobre o empréstimo desse princípio à seara eleitoral, em que prevaleceriam outros valores, cuja primazia diria respeito ao eleitor, que não se veria representado por pessoas que ostentariam em seu currículo nódoas como as previstas na lei em comento.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 9

Após breve histórico sobre as inelegibilidades, reputou insustentável tese que afastaria a imposição de inelegibilidades a pessoas que se enquadrariam nas situações da Lei da “Ficha Limpa”, quais sejam, as comprovadamente corruptas, ímprobos, que responderam ou que foram condenadas sob o devido processo legal por fatos extremamente graves, que não mais poderiam ser legalmente revistos, revisitados ou revertidos por qualquer tribunal do país. No que concerne à alínea k do inciso I do art. 1º, divergiu do relator para assentar a constitucionalidade do dispositivo. Asseverou que a Constituição já conteria preceito que vedaria a renúncia como burla ao enfrentamento de processo que visasse ou pudesse levar à perda do mandato. Consignou que não seria simples petição ou requerimento que ocasionaria a renúncia, sendo esta fruto da valoração feita pelo parlamentar acerca dos fatos a ele imputados e de sua decisão livre e autônoma de rejeitar o mandato eletivo. Assim, entendeu que a lei impugnada não retroagiria para atingir os efeitos da renúncia, que se encontraria perfeita e acabada, mas concederia efeitos futuros a ato ocorrido no passado. Concluiu que essa manobra parlamentar para fugir à elucidação pública mereceria ser incluída entre os atos que manchariam a vida pregressa do candidato. Por derradeiro, repeliu a alegação de inconstitucionalidade da alínea m, pleiteada na ADI 4578/DF, ao fundamento de que a condenação por infração ético-profissional demonstraria sua inaptidão para interferência na gestão da coisa pública. Após o reajuste de voto do Min. Luiz Fux para também declarar a constitucionalidade da aludida alínea k, pediu vista o Min. Dias Toffoli.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.12.2011. \(ADI-4578\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 651
05 a 09 de dezembro de 2011

REPERCUSSÃO GERAL

Rejeição de contas de prefeito pelo tribunal de contas e ausência de decisão da câmara legislativa - 2

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute se o parecer prévio de tribunal de contas municipal pela rejeição das contas de prefeito, ante o silêncio da câmara municipal, enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 – v. Informativo 588. Preliminarmente, indeferiu-se pedido de ingresso de amici curiae, formulado pela União dos Vereadores do Brasil, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pela Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil. Realçou-se que o pleito teria sido solicitado após o início do julgamento do recurso, o que a Corte inadmitiria. Além disso, rejeitou-se questão de ordem suscitada da tribuna no sentido de que o feito fosse encaminhado ao Min. Luiz Fux – sucessor do Min. Eros Grau, relator originário – a fim de que se manifestasse, ante a ausência de pronunciamento do relator, sobre a possibilidade de tribunais de contas julgarem atos de gestão de prefeitos. O Min. Dias Toffoli anotou ser desnecessário abordar todas as questões argüidas. O Min. Cezar Peluso, Presidente, sublinhou que eventual omissão sobre algum fundamento recursal poderia ser suprida pelos votos dos demais Ministros. A Min. Cármen Lúcia, por sua vez, observou a viabilidade de manejo de embargos declaratórios, se necessário.

[RE 597362/BA, rel. Min. Eros Grau, 7.12.2011. \(RE-597362\)](#)

Rejeição de contas de prefeito pelo tribunal de contas e ausência de decisão da câmara legislativa - 3

No mérito, em voto-vista, o Min. Dias Toffoli divergiu do relator, para prover o recurso e afirmar a inelegibilidade do recorrido para o pleito municipal de 2008. Aduziu que a norma contida no art. 31, § 2º, da CF (“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei ... § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”) deveria ser interpretada de modo a entender-se que competiria à câmara municipal a fiscalização das contas do município, mediante controle externo, o qual se daria com o auxílio do tribunal de contas municipal. O parecer prévio emitido por este órgão, a seu turno, apenas deixaria de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo local. Esse documento, então, passaria a produzir efeitos integralmente a partir de sua edição. A sua eficácia cessaria, porém, se e quando apreciado e rejeitado por deliberação dos vereadores. Ressurtiu que entendimento contrário teria a conseqüência prática de tornar o parecer emitido pelo órgão competente

um nada jurídico, dado o efeito paralisante de uma omissão do Poder Legislativo.

[RE 597362/BA, rel. Min. Eros Grau, 7.12.2011. \(RE-597362\)](#)

Rejeição de contas de prefeito pelo tribunal de contas e ausência de decisão da câmara legislativa - 4

Consignou que embora houvesse outros atos jurídicos dependentes, por sua natureza composta ou complexa, de fatores eficaciais, dois elementos deveriam ser levados em consideração no caso. Em primeiro lugar, se o parecer fosse compreendido nos termos do voto do relator, abrir-se-ia margem para que toda sorte de ingerências políticas impedissem, indefinidamente, a análise de pareceres potencialmente contrários a interesses que influenciariam composições parlamentares em dadas circunstâncias. Assim, se o parecer não fosse apreciado, por tempo indefinido, dado que a omissão seria menos custosa politicamente do que a rejeição, o art. 31, § 2º, da CF tornaria-se letra morta ou, ao menos, norma passível de contorno político. Frisou não se poder permitir que os vereadores fossem desviados de sua obrigação constitucional. Lembrou haver negligência por parte das câmaras municipais na avaliação desses pareceres, o que apenas colaboraria para o descrédito da população no Poder Legislativo e no regime democrático. Ressaiu que o STF não estaria a interferir na autonomia do Legislativo, mas apenas daria meios para que os parlamentares cumprissem seu dever, sob pena de que a vontade de seus órgãos auxiliares tivesse preeminência sobre a daqueles.

[RE 597362/BA, rel. Min. Eros Grau, 7.12.2011. \(RE-597362\)](#)

Rejeição de contas de prefeito pelo tribunal de contas e ausência de decisão da câmara legislativa - 5

Por outro lado, asseverou que a construção frasal levada a efeito no art. 31, § 2º, da CF, seria explícita. Nesse sentido, o legislador poderia ter afirmado que o parecer dependeria de homologação ou de aprovação, mas não o fizera. Reputou que a eficácia jurídica do silêncio aplicar-se-ia, também, ao direito administrativo e que, no plano da eficácia, a aludida norma constitucional teria atribuído à deliberação da câmara de vereadores a natureza de fator de ineficácia superveniente, na hipótese de rejeição, por maioria de dois terços, do parecer. Operar-se-ia, portanto, a desconstituição da realidade jurídica advinda do documento, a qual não se daria instantaneamente e careceria de outros fatores para sua implementação e seu aperfeiçoamento. Por isso, dever-se-ia conferir tempo necessário, mas não indefinido, para que o legislativo decidisse pela ineficácia ou pela expansão eficaz absoluta do parecer prévio. Dessumiu que essa interpretação, igualmente, importaria que as maiorias fossem formadas nas câmaras para deliberar a respeito. Após, pediu vista a Min. Cármen Lúcia.

[RE 597362/BA, rel. Min. Eros Grau, 7.12.2011. \(RE-597362\)](#)